

RATEIO DO ICMS NO MATO GROSSO DO SUL.

PREVISÃO LEGAL: ART. 158 CF

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

O QUE É VALOR ADICIONADO???

Na Lei Complementar 63/90 encontra-se a definição do conceito de valor adicionado para fins de retorno de ICMS aos municípios: "O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzindo o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil" (art. 3º, § 1º, I).

- a) SAÍDAS + SERVIÇOS – ENTRADAS.
- b) TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.
- c) ANO CIVIL

- 1) HÁ JUSTIÇA NESTE CRITÉRIO???? ELE ESPELHA A REALIDADE LOCAL???
- 2) COMO É A RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE A POPULAÇÃO DE UMA CIDADE PEQUENA SITUADA PRÓXIMA A UMA CIDADE MAIOR???

3) SAÍDAS SÓ SE COMPROVAM PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

QUANTO É NOSSO REPASSE???? COMO PODEMOS FISCALIZAR?? TEMOS CONTA CORRENTE???

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do [art. 146 da Constituição Federal](#), e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as [alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155](#), e a [alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal](#).

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados

ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados nos art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na [alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972](#).

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

1. ICMS 75%
2. ICMS IGUALITÁRIO

*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento com o disposto na Lei Complementar nº 57, de 04 de janeiro de 1991 com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011 Considerando as disposições contidas na Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; Considerando o Decreto Estadual nº 14.023, de 31 de julho de 2014,

DECRETO Nº 14.023, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Regulamenta a Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplina aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), e estabelece diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico.

Publicado no Diário Oficial nº 8.728, de 1º de agosto de 2014, páginas 1 e 2.

Republicado no Diário Oficial nº 8.729, de 4 de agosto de 2014, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual, e considerando as disposições contidas na Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto Regulamenta a Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplina aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), e estabelece diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico.

§ 1º São beneficiados por este Decreto, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 4.219, de 2012, os Municípios que:

I - abriguem em seu território terras indígenas homologadas;

II - possuam unidade de conservação da natureza, devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;

III - possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

§ 2º Do percentual de 5% do rateio, de que trata o art. 1º, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011:

I - 7/10 (sete décimos) serão destinados ao rateio entre os Municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação da natureza, devidamente inscritas no cadastro estadual de unidades de conservação, e terras indígenas homologadas;

II - 3/10 (três décimos) serão destinados ao rateio entre os Municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar licenciada com Licença de Operação.

Art. 2º Para os efeitos desse Decreto considera-se:

I - terra indígena homologada: aquela alcançada por Decreto Presidencial de reconhecimento, segundo disciplina contida na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

II - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração e com limites definidos;

III - plano de gestão de resíduos sólidos: documento destinado a definir decisões e procedimentos adotados em nível estratégico que orientam as ações de manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes ao acondicionamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final, ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, planejados isoladamente por microrregião ou de forma consorciada;

IV - coleta seletiva: serviço especializado em coletar resíduos sólidos, prévia e devidamente separados, conforme sua constituição, pela fonte geradora, com o objetivo de melhorar a higiene e o acondicionamento do material coletado, com vistas ao reaproveitamento de seus componentes;

V - disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou de outras soluções ambientalmente adequadas, devidamente regulamentadas, observadas as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar impactos ambientais adversos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CEUC)

Art. 3º O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação indicado no § 1º do art. 3º da Lei nº 4.219, de 2012, será o instrumento de reconhecimento oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à partição de benefícios legais.

Parágrafo único. O CEUC será mantido e gerenciado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), mediante atendimento aos dispositivos constantes deste Decreto.

Art. 4º O cadastramento no CEUC será condição inequívoca e prévia para:

I - obter o reconhecimento pelo IMASUL, da existência da Unidade de Conservação (UC), habilitando-a a integrar o cálculo do índice percentual de cada município, relativo à participação do ICMS Ecológico;

II - habilitar a UC a receber recursos oriundos de compensação ambiental, sem prejuízo da exigência de cadastramento no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC).

Art. 5º A inscrição ou a atualização dos dados cadastrais das Unidades de Conservação no CEUC será gratuita e, deverá ocorrer, impreterivelmente, até 31 de março de cada ano.

§ 1º Os dados cadastrais da UC deverão ser atualizados, em função da evolução de seus instrumentos de gestão e de controle ou em decorrência de outras alterações administrativas pertinentes.

§ 2º Cabe ao IMASUL a inscrição e a atualização dos dados cadastrais das Unidades de Conservação criadas pelo Estado e aquelas criadas pela União que afetem o território de Mato Grosso do Sul.

§ 3º O IMASUL deverá disponibilizar o CEUC em sua página oficial na Internet.

Art. 6º Os procedimentos técnico-jurídicos de criação de Unidade de Conservação, de realização de consulta pública, dos procedimentos e da documentação necessária à inscrição de UC no Cadastro Estadual, serão estipulados em resolução do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE).

§ 1º Para serem inscritas no CEUC as UCs deverão ter características, denominação e objetivos definidos, que possibilitem sua identificação clara com uma das categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme conceituadas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O IMASUL promoverá a análise da documentação apresentada, frente aos critérios de criação e gestão de UCs, dispostos na legislação pertinente, em especial na Lei Federal nº 9.985, de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 3º A identificação de qualquer incongruência ou vício, que indique possível nulidade do ato de criação da UC, implicará a suspensão do trâmite processual destinado à sua inscrição no CEUC, devendo o requerente ser prontamente notificado para prestar esclarecimentos, ou para corrigir as informações divergentes constatadas pelo IMASUL.

§ 4º Concluídas as análises técnico-jurídicas para o cadastramento da UC, o Diretor-Presidente do IMASUL emitirá o ato decisório, que será prontamente notificado ao requerente e levado a público, por meio de publicação resumida no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º Em caso de indeferimento do pedido de inscrição da UC no CEUC caberá ao requerente, no prazo de 20 dias da ciência da notificação, a apresentação de Recurso ao Diretor-Presidente do IMASUL, acompanhado de todos os documentos ou elementos de convicção necessários à revisão do caso.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do IMASUL poderá acolher as razões do requerente, e determinar a inclusão da UC no CEUC ou encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Controle Ambiental para deliberação acerca do assunto, consoante o disposto nos incisos IV e VI do art. 2º da Lei nº 2.256, de 9 de julho de 2001.

Art. 8º A UC Municipal que não der cumprimento ao seu planejamento e gestão, por meio da execução de seu respectivo Plano de Proteção e Fiscalização, ou à elaboração de seu Plano de Manejo, ficará suspensa do CEUC e não será considerada para efeito de acesso aos benefícios indicados nos incisos do art. 4º deste Decreto.

Art. 9º As Unidades de Conservação Municipais, já cadastradas no IMASUL, deverão ser avaliadas quanto à existência de pendências em relação às exigências estabelecidas neste Decreto, e seus responsáveis notificados quanto à necessidade de eventuais ajustes e atualização de dados para efetivar sua inscrição no CEUC.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO ICMS ECOLÓGICO

Art. 10. As fórmulas de cálculo para definição do percentual de ICMS ecológico devido a cada Município serão pré-determinadas em resolução do titular da SEMAC, observado o disposto neste Decreto, e guardada a correspondência com as seguintes diretrizes, que terão como fundamentos do processo de cálculo do ICMS Ecológico, procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo em relação às unidades de conservação e gestão de resíduos sólidos:

I - relativo a unidades de conservação e a terras indígenas:

a) somente serão consideradas participantes dos benefícios do ICMS Ecológico as Unidades de Conservação devidamente inscritas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

b) o percentual relativo a cada Município será informado à Secretaria de Estado de Fazenda, pelo menos cinco dias úteis antes da publicação do índice-síntese, que compõe o rateio dos recursos do ICMS e publicado no Diário Oficial do Estado, por ato do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC);

c) no caso de sobreposição entre unidades de conservação de categorias de manejo diferentes, optar-se-á pela que implique maior índice ao município beneficiário;

II - relativo a resíduos sólidos:

a) somente serão considerados participantes dos benefícios do ICMS Ecológico os municípios que informarem ao IMASUL a situação da Gestão de resíduos Sólidos, que manterá um Cadastro Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos;

b) os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser aprovados por meio de manifestação do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

c) o sistema e a implantação do serviço de coleta seletiva deverão ser apresentados e aprovados por meio de manifestação do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

d) os aterros sanitários utilizados como destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos devem apresentar licenças de operação válidas emitidas por órgão ambiental competente;

e) 3/10 do percentual de 5% do rateio do ICMS Ecológico relativos aos resíduos sólidos deverão ser assim distribuídos:

1. 1/10 aos municípios que possuam plano de gestão;

2. 1/10 aos municípios que disponham de sistema de coleta seletiva;

3. 1/10 aos municípios que comprovem disposição final de resíduos sólidos, em aterros sanitários devidamente licenciados;

f) no componente “coleta seletiva” a pontuação será atribuída quando atender no mínimo 25% do volume de resíduos gerados, tendo por base a geração per capita diagnosticada no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e será gradada à razão de percentuais fixos com intervalo de 25% do volume de resíduos gerados, conforme regulamentação do titular da SEMAC;

g) serão admitidos pelo IMASUL os Planos de Resíduos Sólidos inseridos no Plano de Saneamento Básico previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, desde que tenham conteúdo mínimo equivalente ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 11. As informações relativas a Resíduos Sólidos só serão consideradas para composição do Índice Anual do ICMS no critério ambiental quando enviadas até o dia 15 de maio de cada ano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Excepcionalmente, para o cálculo do componente especificado no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.219, de 2012, o equivalente ao biênio 2014/2015, levar-se-á em conta que:

I - para a geração do índice provisório será considerado o critério Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e Disposição Final de Resíduos Sólidos, na proporção de 1/10 cada um;

II - para a distribuição do 1/10 previsto no art. 10, inciso II, alínea “e”, item 2 deste Decreto, referente à Sistema de Coleta Seletiva, será considerado se pelo menos 10 municípios atenderem ao critério; caso contrário, a distribuição será na proporção de:

a) 80% para os municípios que atenderem ao critério Disposição Final de Resíduos Sólidos;

b) 20% para os municípios que atenderem ao critério Plano de Gestão de Resíduos sólidos;

III - para a geração do índice provisório serão consideradas, no critério Resíduos Sólidos, as informações disponíveis de Disposição Final Adequada e os Planos de Resíduos Sólidos apresentados ao IMASUL;

IV - para a geração do índice definitivo serão considerados, apenas, os municípios que enviarem a documentação exigida, dentro do prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, e serão confirmados se após a análise ficar comprovado que atendem ao estabelecido neste Decreto, e que os Planos têm o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

V - para a confirmação do índice provisório do critério Resíduos Sólidos Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos em aterros sanitários, deverá ser encaminhada no prazo estabelecido, a licença ambiental de operação válida;

VI - para a comprovação da Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos em aterros sanitários, particulares ou consorciados, esta poderá ocorrer no mesmo prazo estipulado, acompanhada do respectivo contrato de programa, contrato de rateio ou contrato de prestação de serviços, juntamente com a respectiva Licença de Operação válida, emitida do aterro sanitário utilizado;

VII - para a análise do critério Resíduos Sólidos serão aceitos os documentos que forem encaminhados ao IMASUL até 60 dias após a publicação do índice provisório, que poderão ser considerados para a composição do índice definitivo, atendidas as exigências deste Decreto, independentemente de recurso.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 10.478, de 31 de agosto de 2001.

Campo Grande, 31 de julho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

1. ICMS ECOLÓGICO UC E TI
2. ICMS ECOLOGICO RESIDUOS
3. RP e ELEITORES
4. RP, ELEITORES E ECOLÓGICO
5. ICMS AREA TERRITORIAL
6. PLANILHA DE RATEIO GERAL
7. RP, ELEITORES E ECOLÓGICO